



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0001438-47.2009.815.0521

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
PROCURADOR : Paulo Renato Guedes Bezerra
APELADA : Gedalva Sales Barbosa
ADVOGADO : Jurandi Pereira do Nascimento Filho, OAB 8.841
ORIGEM : Juízo da Comarca de Alagoinha
JUÍZA : Inês Cristina Selbmann

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Não é inepta a inicial que caracteriza perfeitamente o bem jurídico pretendido pelo Autor (*an debeatur*), permite a correta compreensão de seu alcance e possibilita a ampla defesa. Agravo improvido.

- A prescrição contra a Fazenda Pública se dá em cinco anos, nos termos do Art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR DEMONSTRADO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO AFASTADOS POR RECIBO DE QUITAÇÃO FIRMADO NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Conforme orientação da jurisprudência, tratando-se de omissão específica do Poder Público, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, dispensando-se a comprovação de dolo ou culpa. Portanto, comprovado o ato ilícito, pela omissão

específica, o dano e o nexos causal, a obrigação de indenizar é consequência natural da responsabilidade civil.

- “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

- “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança – Inteligência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PREJUDICIAIS DE INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO, E DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.94.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Gedalva Sales Barbosa em face do ESTADO DA PARAÍBA, em decorrência do rompimento da Barragem de Camará, em que o Juízo de 1º grau condenou o ESTADO DA PARAÍBA ao pagamento de R\$ 6.479,85 (seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) pelos danos materiais, e R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados, sendo que os valores deverão ser devidamente corrigidos desde a data do evento danoso e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação.

Em suas razões (fls. 51/71), o Estado da Paraíba, inicialmente, pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial, bem como pela ocorrência da prescrição, e, no mérito, afirma que comprovou fato extintivo da obrigação com

a juntada de recibo de verba indenizatória em favor da Promovente/Apelada. Ainda, aduz não ser aplicável à espécie a responsabilidade objetiva estatal, mas sim a subjetiva, a qual não restou comprovada. Por fim, relata a não ocorrência de danos morais e materiais, estes últimos em face da ausência de comprovação nos autos. Subsidiariamente, requer a redução do quantum fixado a título de ressarcimento moral, aplicação Súmula 362 do STJ, bem como aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sustentou, também, ser excessivo o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Em Contrarrazões (fls. 75/82), a Apelada pugna pela manutenção do julgado.

Parecer do Ministério Público às fls. 87/89v., opinando pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

VOTO

Da Inépcia da Inicial

Pedido genérico é aquele que falta definição da quantidade ou qualidade, sendo certo somente em relação ao gênero. São permitidos esses pedidos apenas em três hipóteses determinadas: 1º) nas ações universais, se não puder, o autor, individualizar na petição os bens demandados; 2º) quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências dos atos ou fatos ilícitos; 3º) quando o valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Depreende-se, dos autos, que os danos morais e materiais foram devidamente comprovados durante o decorrer da instrução processual. Assim, sendo possível a apresentação de mais de um fundamento jurídico para o pretense direito do Autor, cabe ao magistrado a correta adequação do direito aos fatos que lhe são apresentados, não sendo considerado genérico, a ponto de implicar inépcia da inicial, o pedido que permita ao promovido o exercício de

seu direito de ampla defesa; e ao julgador delimitar os pontos controversos e dar solução à lide, de acordo com seu livre convencimento motivado.

Assim, é de se rejeitar preliminar baseada em inépcia da inicial.

Da Prescrição

A presente lide versa acerca de acontecimento trágico ocorrido no Município de Alagoa Grande, no ano de 2004, decorrente do rompimento da **Barragem de Camará**, em virtude do qual, diversas famílias nos municípios circunvizinhos, dentre elas a da Apelada, perderam as casas, móveis, ficando completamente desamparadas.

Quanto à prejudicial de mérito, tenho que não merece prosperar.

Vejam os:

Como se sabe, a prescrição contra a Fazenda Pública se dá em cinco anos, nos termos do Art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.

Assim, apesar de restar evidenciado que o evento danoso se deu em 2004 e apenas em 2009 foi interposta a Ação em análise, verifica-se que há menos de 05 (cinco) anos do fato trágico, e do ajuizamento da Ação, o Recorrente reconheceu o direito da parte autora, ao efetuar o pagamento parcial da indenização à vítima, consoante documento acostado aos autos, fato este que fez interromper a prescrição. Sobre o tema, vejamos o que nos diz o Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Assim, com o reconhecimento administrativo do débito, interrompeu-se o prazo prescricional, que somente reiniciou-se na data do pagamento, ou seja, em 2005, conforme exposto na inicial, sem contradição pelo Estado da Paraíba.

Portanto, tendo como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional a data do pagamento acima transcrita, tem-se que a pretensão autoral findaria apenas no ano de 2010, no entanto, verifica-se que a Ação foi interposta em 2009, ou seja, a tempo.

Por tal razão, rejeita-se a prejudicial.

Mérito

Antes de tudo, ressalte-se que o fato dos autos ganhou notoriedade, dispensando prova em tal sentido, nos termos do art.334, inciso I, do CPC.

A Sentença impugnada reconheceu que, no caso, a responsabilidade civil do Estado da Paraíba funda-se tanto na teoria subjetiva como na objetiva, condenando-o ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 6.479,85 (seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) pelos danos materiais, e R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.

O Estado da Paraíba recorreu afirmando que a discussão deveria ficar circunscrita a existência ou não de responsabilidade subjetiva do Estado, já que atribuída ao mesmo um comportamento omissivo. Alega, ainda, que relatórios existentes nos autos apontam falhas na execução da obra, o que afastaria a responsabilidade do Ente Público. Menciona a existência de recibo de quitação nos autos, como também se insurge contra o “quantum” indenizatório, que, na sua ótica, mostra-se excessivo. Além de sustentar ser excessivo o valor fixado a título de honorários advocatícios. São esses os

argumentos utilizados pelo Recorrente para a reforma da Decisão.

No entanto, após análise detida do caderno processual, chego à conclusão que tais argumentos não devem prosperar, devendo a Sentença vergastada permanecer imutável, no que diz respeito aos valores fixados a título de indenização e honorários, devendo ser alterada apenas no que se refere a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 1.960/09.

Inicialmente, é de se mencionar que a regra decorrente de dispositivo constitucional é a de que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos são responsáveis objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ex vi do art. 37, § 6º, da CF. Portanto, tratando-se de comportamento comissivo de seus agentes, a responsabilidade do Ente Público deve ser apurada no plano objetivo, por força do referido comando constitucional.

A jurisprudência, por sua vez, trilhou o entendimento de que, em se tratando de ato omissivo, a responsabilidade do Estado seria subjetiva, o que significa dizer que a obrigação de indenizar não dispensaria a comprovação da culpa, em sentido estrito.

Essa orientação foi firmada no Supremo Tribunal Federal. A propósito, trago à colação, aresto do Ministro Carlos Velloso, proferido no Recurso Especial nº 409203/RS, e publicado no Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 391:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: ESTUPRO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALHA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º.
I. – Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário

individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

II. – A falha do serviço — faute du service dos franceses — não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.

III. - Crime de estupro praticado por apenado fugitivo do sistema penitenciário do Estado: nesse caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o crime de estupro, observada a teoria, quanto ao nexo de causalidade, do dano direto e imediato. Precedentes do STF: RE 369.820/RS, Ministro Carlos Velloso, “DJ” de 27.02.2004; RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, “DJ” de 19.12.1996; RE 130.764/PR, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. – RE conhecido e provido.” Negritei.

Em sendo assim, para o desate do caso em comento seria indispensável que ficasse esclarecido, à sociedade, que a Administração Pública estadual foi omissa e que concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis.

Entretanto, embora esteja cristalina nos autos a responsabilidade subjetiva do Estado, a partir da negligência configurada pela não realização de obras de manutenção da barragem, **a moderna doutrina e jurisprudência trilham a posição da responsabilidade objetiva quando se tratar de omissão específica.**

Segundo Cavalieri Filho, “Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo”. (2009, p. 240, grifo nosso).

Nesse caso, o Estado responderá objetivamente, já que o evento danoso se deu, excepcionalmente, em virtude de sua inação, quando deveria agir e não agiu.

Portanto, seja no convencimento de que a responsabilidade civil do Estado é objetiva ou subjetiva, a obrigação de indenizar seria inevitável no caso concreto.

Nesse sentido, na presente hipótese, tem-se que, ao contrário do asseverado, restou caracterizada a sua atuação ineficiente, pois o Estado

tinha e tem o dever de fiscalizar o andamento das obras contratadas, sobretudo a de uma Barragem, principalmente como a de Camará, que tão próxima à Comunidade seria merecedora de uma maior atenção por parte do Poder Público, ante a possível tragédia de um rompimento, como de fato ocorreu.

Vê-se, pois, que a hipótese em exame demonstra indubitavelmente a falha na prestação do serviço estatal, consistente na não fiscalização das obras contratadas e, mais ainda, quando se omite no dever de conservação, como medida preventiva à ocorrência de rompimento.

O precedente que segue é textual na aceitação da tese da omissão específica:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCÊNDIO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO DE CASA DESTINADA A "SHOWS". DESAFIO AO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO ESTATAL E O DANO - INCÊNDIO -. CULPA DE TERCEIROS. PREJUDICADA A ANÁLISE DO CHAMAMENTO DO PROCESSO. 1. Ação indenizatória em face de Município, em razão de incêndio em estabelecimento de casa destinada a shows, ocasionando danos morais, materiais e estéticos ao autor. 2. A situação descrita não desafia o óbice da Súmula 07 desta Corte. Isto porque, não se trata de reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de nova convicção acerca dos fatos, mas sim de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, ante a distorcida aplicação pelo Tribunal de origem de tese consubstanciada na caracterização da responsabilidade civil do Estado. 3. "O conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos. Não se quer, em outras palavras, que os recursos extraordinário e especial, viabilizem um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas. Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento; iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; vii) do ônus da prova;

viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório". (Luiz Guilherme Marinoni in "Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário", publicado na Revista Genesis - de Direito Processual Civil, Curitiba-número 35, págs. 128/145) 4. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que em se tratando de conduta omissiva do Estado a responsabilidade é subjetiva e, neste caso, deve ser discutida a culpa estatal. Este entendimento cinge-se no fato de que na hipótese de Responsabilidade Subjetiva do Estado, mais especificamente, por omissão do Poder Público o que depende é a comprovação da inércia na prestação do serviço público, sendo imprescindível a demonstração do mau funcionamento do serviço, para que seja configurada a responsabilidade. Diversa é a circunstância em que se configura a responsabilidade objetiva do Estado, em que o dever de indenizar decorre do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, que prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso. Precedentes: (REsp 721439/RJ; DJ 31.08.2007; Resp 471606/SP; DJ 14.08.2007; REsp 647.493/SC; DJ 22.10.2007; Resp 893.441/RJ, DJ 08.03.2007; REsp 549812/CE; DJ 31.05.2004) 5. In casu, o Tribunal de origem entendeu tratar-se da responsabilidade subjetiva do Estado, em face de conduta omissiva, consoante assentado: "(...)Também restou incontroverso nos autos que o incêndio teve como causa imediata as faíscas advindas do show pirotécnico promovido irresponsavelmente dentro do estabelecimento, não obstante constar da caixa de fogos o alerta do fabricante para soltá-los sempre em local aberto, ao ar livre, e nunca perto de produtos inflamáveis. Ainda assim, me parece óbvio que, se o município tivesse sido diligente, exercendo regularmente seu poder de polícia, fiscalizando o estabelecimento e tomando as medidas condizentes com as irregularidades constatadas, certamente evitaria o incêndio, porque a Casa não estaria funcionando, ou, alternativamente, daria às pessoas ali presentes a possibilidade de se evadirem do local de maneira mais rápida e segura (...)". (fls. 410) 6. Desta forma, as razões expandidas no voto condutor do acórdão hostilizado revelam o descompasso entre o entendimento esposado pelo Tribunal local e a circunstância de que o evento ocorreu por ato exclusivo de terceiro, não havendo nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano ocorrido. 7. Deveras, em se tratando de responsabilidade subjetiva, além da perquirição da culpa do agente há de se verificar, assim como na responsabilidade objetiva, o nexo de

causalidade entre a ação estatal comissiva ou omissiva e o dano. A doutrina, sob este enfoque preconiza: "Se ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa, ganham especial relevo as causas de exclusão do nexa causal, também chamadas de exclusão de responsabilidade. É que, não raro, pessoas que estavam jungidas a determinados deveres jurídicos são chamadas a responder por eventos a que apenas aparentemente deram causa, pois, quando examinada tecnicamente a relação de causalidade, constata-se que o dano decorreu efetivamente de outra causa, ou de circunstância que as impedia de cumprir a obrigação a que estavam vinculadas. E, como diziam os antigos, 'ad impossibilia nemo tenetur'. Se o comportamento devido, no caso concreto, não foi possível, não se pode dizer que o dever foi violado..." (pág. 63). E mais: **"(...) é preciso distinguir 'omissão genérica' do Estado e 'omissão específica'(...) Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo.** Assim, por exemplo, se o motorista embrigado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a Administração por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve o veículo parado, mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí já haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não-impedimento do resultado. Nesse segundo caso haverá responsabilidade objetiva do Estado..." (pág. 231) (Sérgio Cavalieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil", 7ª Edição, Editora Atlas). 8. In casu, o dano ocorrido, qual seja o incêndio em casa de shows, não revela nexa de causalidade entre a suposta omissão do Estado. Porquanto, a causa dos danos foi o show pirotécnico, realizado pela banda de música em ambiente e local inadequados para a realização, o que não enseja responsabilidade ao Município cujas exigências prévias ao evento não foram insuficientes ou inadequadas, ou na omissão de alguma providência que se traduza como causa eficiente e necessária do resultado danoso. 9. Neste sentido, bem preconizou a sentença a quo: "em face dos elementos carreados aos autos, verifica-se que a causa do incêndio foram as fagulhas provocadas pelo show pirotécnico dentro do estabelecimento, evidentemente promovido e autorizado pelos seus administradores que não observaram, devidamente, o aviso do fabricante, estampado na caixa dos fogos para soltá-los em local amplo e aberto, ou seja, ao ar livre 'sendo desaconselhável seu uso perto de produtos inflamáveis'. f. 151. Diante disto, não restaram dúvidas que o ato culposos foi praticado por terceiros que, de forma inescrupulosa decidiram promover o show pirotécnico,

sem qualquer zelo com as 1.500 pessoas que superlotaram aquela casa noturna, não obstante terem conhecimento possuía capacidade para 270 pessoas." (fl. 329) 10. O contexto delineado nos autos revela que o evento danoso não decorreu de atividade eminentemente estatal, ao revés, de ato de particulares estranhos à lide. 11. O chamamento ao processo dos proprietários da casa de shows e do empresário da banda, revela-se prejudicada, por pressupor existência de uma relação jurídica de direito material, na qual o chamante e o chamado figure como devedor solidário do mesmo credor, o que in casu pressupõe a procedência da demanda. Recurso Especial provido". (REsp 888420 / MG RECURSO ESPECIAL 2006/0200995-6; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; publicado no DJE 27/05/2009). Negritei.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Sumário. Ação de reparação por dano moral. Queda em bueiro. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Sentença de procedência condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5000,00. É de responsabilidade objetiva do Município, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição da República, sendo responsabilidade do Ente Público zelar pelos bueiros existentes, devendo agir com diligência, tomando todas as providências necessárias, ainda que no âmbito da fiscalização ou sinalização para garantir a segurança e incolumidade daqueles que ali transitam. **Omissão específica que implica em responsabilidade objetiva.** In casu, restou comprovado o nexo causal, bem como, os danos que a autora sofreu em razão da falta de manutenção e conservação da via pública, devendo o apelante suportar o pagamento dos danos morais. Taxa de juros que deve observar a Lei 9.494/97. Reforma parcial da sentença. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (AREsp 250618; Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Publicado 09/11/2012). Negritei.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Estado. Escola estadual. atentado violento ao pudor sofrido por aluno nas dependências de Escola Estadual. responsabilidade civil do estado. **OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** falha no dever de vigilância e segurança. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. VALOR DA INDENIZAÇÃO e ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. **Conforme vem entendendo esta Corte e o STF, quando há uma omissão específica do Estado, ou seja, quando a falta de agir do ente público é causa direta e imediata de um dano, há responsabilidade objetiva, com escudo na Teoria do Risco Administrativo e no art. 37, § 6º da CF.** Hipótese em que o conjunto probatório dos autos

permite concluir que o autor, criança com 6 anos de idade e portador de deficiência física, foi vítima de atentado violento ao pudor nas dependências de Escola Estadual. Assim, evidente a omissão estatal no dever de vigilância e segurança de criança que estava sob sua guarda, constituindo a causa do evento danoso. O dano moral existe, no caso concreto, *in re ipsa*, bastando apenas a prova da existência do ato ilícito. Provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. Indenização por danos morais fixada em valor que não configura enriquecimento injustificado para a parte autora e, ao mesmo tempo, não desconsidera o caráter pedagógico da reparação. Manutenção da verba fixada pela sentença. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (TJRS, AC 249959-29.2012.8.21.7000; Rosário do Sul; Nona Câmara Cível; Rel^a Des^a Marilene Bonzanini Bernardi; Julg. 10/10/2012; DJERS 26/10/2012).Negritei.

Em suma: observada a falha estatal na fiscalização e manutenção da obra – Barragem de Camará - , fato este que também ganhou notoriedade, resta configurada a obrigação objetiva de indenizar, pelo que necessário, agora, tecer algumas considerações acerca do dano moral sofrido pela Apelada.

O presente caso retrata situação típica de dano moral puro, dispensando prova em tal sentido, já que decorre das próprias circunstâncias do fato trágico. É inegável o sentimento de dor, angústia, impotência e frustração vivido por aqueles que, após anos construindo uma vida, deparam-se, de forma súbita, com um acontecimento desastroso como foi o da Barragem de Camará.

O dano moral se configura nessa dimensão, isto é, atingindo a vítima de forma subjetiva, com turbação de ânimo, alteração psíquica, enfim, constrangimentos de toda ordem. E não há como se negar que a Apelada, no contexto de sua desgraça, ao ver tudo que construiu sendo levado pelas águas, não tenha sofrido dano moral.

Por outro lado, é de se observar que o recibo de quitação mencionado nos autos não isenta o Estado da Paraíba da responsabilidade

civil pelos seguintes motivos:

- A situação desesperadora do apelado, já que perdera tudo que construiu durante toda uma vida, viciou a sua vontade, ante a necessidade premente em que se encontrava, não lhe permitindo avaliar com prudência as consequências do seu ato;

- Por fim, o ato abdicativo, que a meu ver, não é válido pelas razões já expostas, não abarca os danos morais sofridos pelo apelado, ante a impossibilidade de sua mensuração quando do ajuste realizado.

Portanto, não restam dúvidas de que o dano moral subsiste e deve ser indenizado pelo Estado, ora Apelante.

De outro lado, o valor do dano moral fixado na Sentença deve ser mantido, pois foi arbitrado dentro dos padrões de razoabilidade. Os juros de mora, incidentes a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), devem ser no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de acordo com a redação anterior do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando a compensação da mora e a atualização monetária passaram a ser calculadas na forma da nova redação do art. 1º-F determinada pela norma acima reportada. Sem se esquecer que, a partir da Lei nº 11.960/09, ficou superada a Súmula n. 362 do STJ, no que tange às demandas de indenização por dano moral contra a Fazenda Pública, pois não há mais como separar a data de incidência de compensação da mora e a correção monetária em referidos casos.

Em relação aos danos materiais, estes restam demonstrados, conforme relato das testemunhas e notoriedade de tal acontecimento trágico.

Colaciono entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. VÍTIMA DE ENCHENTE.

COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. **Em havendo prova testemunhal de que os danos materiais teriam sido acarretados pela torrente d'água proveniente do rompimento de barragem, e tendo sido demonstrado que o quantum indenizatório representa montante condizente com a realidade econômica da região, afigura-se desarrazoado exigir a efetiva demonstração do decréscimo patrimonial por outros meios, visto que a tarefa é absolutamente inexequível à vítima.**

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp1274615/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

No que se refere ao pleito alternativo formulado pelo Apelante, atinente a redução do “quantum indenizatório”, entendo não lhe ser devido igualmente esse pedido.

É que o montante aplicado, desse modo, representa perfeitamente a aplicação de ambas as finalidades da condenação, vez que o *quantum a ser* arbitrado busca, por um lado, desestimular atitudes como a descrita nos autos e, de outra parte, impede o enriquecimento ilícito do postulante, servindo apenas para amenizar a dor sofrida.

É esta a exegese adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o voto do Min. Barros Monteiro, proferido no REsp 148212/RJ, DJ 10.09.2001, de onde extraio o seguinte trecho:

“... o montante da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp's 187.283-PB e 215.607-RJ, relator também o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira), mormente quando o 'quantum' estimado for à evidência despropositado (...) A recomendação expendida por esta Casa é no sentido de que o juiz deve quantificar a indenização moderadamente (REsp 53.321-RJ, relator Ministro Nilson Naves), critério este proposto igualmente pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp's 125.127-DF, 187.283-PB e 215.607-RJ), em que S. Exa. oferece como parâmetros o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela

doutrina e jurisprudência, com razoabilidade”.

E como é da jurisprudência desta Corte, na fixação do dano moral qualquer critério é válido, desde que informado pelo princípio da razoabilidade, do bom senso, atentando-se, sempre que possível, para a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor, a situação de necessidade do ofendido e, por fim, o efeito inibitório da condenação.

Por fim, quanto ao pedido de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, tenho que o percentual arbitrado de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC que determina: “**nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior**”.

Destaque-se que o princípio da moderação, que igualmente deve nortear o julgador, na fixação de honorários advocatícios, não pode levar ao extremo de prejudicar a justa remuneração do profissional, revelando-se inadmissível o arbitramento da verba em termos simbólicos.

Firme em tais razões, **REJEITO AS PREJUDICIAIS DE INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO E DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo integralmente a Sentença combatida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público,
Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator